SCIENTIA IURIS, Londrina, v.30, n.2, p. 52-65. jul. 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v30.n2.p52-65

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

SCIENTIA IURIS

CC BY

A VOZ DA INFÂNCIA NA MEDIAÇÃO FAMILIAR: UMA POSSIBILIDADE PARA O SISTEMA DE JUSTIÇA BRASILEIRO?

THE VOICE OF CHILDHOOD IN FAMILY MEDIATION: A POSSIBILITY FOR THE BRAZILIAN JUSTICE SYSTEM?

Mara Lívia Moreira Damasceno
Docente da Universidade de Fortaleza. Pós-doutoranda pela Universidade Federal do Ceará. Mediadora Judicial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Raquel Coelho de Freitas
Docente da Universidade Federal do Ceará. Pós-Doutora pela Universidade Coimbra.

Caio Viana Andrade
Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza. Advogado. Mediador de Conflitos Certificado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Resumo: Este artigo resulta de uma pesquisa empírica cujo objetivo foi analisar de que maneira, sob a perspectiva dos genitores, a escuta da criança e do adolescente para a mediação familiar poderia ocorrer no Brasil, de modo a assegurar a efetivação do seu melhor interesse. Para a coleta de dados, foram aplicados questionários e realizadas entrevistas semiestruturadas com pais e mães que vivenciaram litígios judiciais nas Varas de Família de Fortaleza/CE. Os dados foram tratados pelo método de Análise de Conteúdo e analisados sob o prisma da literatura sobre infância, juventude e mediação familiar. Os dados indicaram que a escuta protegida, realizada por profissionais especializados, pode facilitar a reconfiguração parental e fortalecer a participação infantojuvenil, sem sobrecarregá-los com responsabilidades. A maioria dos genitores (84%) apoiou essa prática, destacando-se a importância da criação de protocolos estruturados e de mediadores capacitados. Embora sejam necessárias pesquisas adicionais para aperfeiçoar estratégias que equilibrem a escuta e a proteção de crianças e adolescentes no contexto da mediação, concluiu-se que o sistema jurídico brasileiro deve assegurar que eles sejam ouvidos com respeito nos processos de guarda e convivência, em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente e com a Convenção sobre os Direitos da Criança.

Palavras-chave: escuta protegida; mediação familiar; participação infantojuvenil.

Abstract: This article presents an empirical study aimed at analyzing how, from the parents' perspective, the hearing of children and adolescents in family mediation could take place in Brazil in order to ensure the realization of their best interests. Data were collected through questionnaires and semi-structured interviews with mothers and fathers who experienced judicial disputes in the Family Courts of Fortaleza/CE. The data were processed using the Content Analysis method and examined through the lens of literature on childhood, youth, and family mediation. The findings indicated that protected hearing, conducted by specialized professionals, can facilitate parental reconfiguration and strengthen child and adolescent participation without overburdening them with responsibilities. Most parents (84%) supported this practice, emphasizing the importance of developing structured protocols and training qualified mediators. Although further research is needed to refine strategies that balance listening to and protecting children and adolescents in the context of mediation, it was concluded that the Brazilian legal system must ensure that they are heard with respect in custody and visitation proceedings, in accordance with the Child and Adolescent Statute and the Convention on the Rights of the Child.

Keywords: protected hearing; family mediation; child and adolescent participation.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.30, n.2, p. 52-65. jul. 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v30.n2.p52-65

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

SCIENTIA IURIS

INTRODUÇÃO

O Relatório "Justiça em Números" de 2024 revela que os temas "Alimentos" e "Relações de Parentesco" ocupam, respectivamente, a segunda e terceira posições entre os assuntos mais recorrentes na Justiça Estadual, em Direito Civil, sendo superados apenas por "Contratos" (CNJ, 2024, p. 353). Esses dados corroboram com a importância das ações de família para o Sistema de Justiça, o que justifica a necessidade de realizar esforços contínuos para que os conflitos apresentados sejam resolvidos de forma adequada, eficiente e célere.

Isso explica porque os métodos adequados de resolução de conflitos, em especial a mediação familiar, ganhou espaço e força no sistema Judicial e no ordenamento jurídico brasileiro, porque oportuniza aos próprios integrantes do litígio o protagonismo, com o auxílio de um terceiro facilitador, na elaboração de uma resolução adequada às suas reais necessidades.

Assim, desde 2010, com a vigência da Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2010), foi instituída a Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesse no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. Foram também publicadas, em 2015, novas legislações sobre a utilização dos mecanismos consensuais de modo processual e extraprocessual, a saber: o Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) e a Lei da Mediação de Conflitos (Lei nº13.140/2015) (Brasil, 2015a, 2015b).

Conforme dados apresentados por outro relatório, o Diagnóstico Nacional da Primeira Infância, elaborado pelo CNJ, as matérias nas quais os mecanismos consensuais são mais utilizados são guarda (82,4%), ação de alimentos (80,9%), visitação (77,9%) e separação judicial, divórcio, anulação de casamento (77,9%) (CNJ, 2022, p. 67).

O Diagnóstico supracitado aponta também que somente 25,6% das varas exclusivas de família realizam procedimentos de depoimento especial, e apenas 30,4% fornecem a estrutura física necessária para esse fim. Em ações relacionadas a regimes de bens e guarda, 86,3% das varas (com competência exclusiva) ouvem crianças de 0 a 6 anos (que já desenvolveram a fala) apenas "às vezes", "raramente" ou "nunca". Esse percentual alcança 83% em ações de regulamentação de visitas e 75,8% em casos que tratam de alienação parental (CNJ, 2022, p. 70).

Foi com nessa problemática que se inseriu o questionamento sobre a possibilidade de escutar crianças e adolescentes em mediação familiar que envolva guarda e convivência. Logo, questiona-se: em que medida seria possível, no sistema de justiça brasileiro, escutar crianças e adolescentes em processos consensuais de resolução de conflitos que dizem respeito a eles diretamente?

Essa investigação busca compreender as motivações por detrás das perspectivas adultocêntricas nas decisões que orientam os acordos realizados. Em alguns casos, a titularidade dos polos de ação pelos adultos envolvidos pode obscurecer o verdadeiro propósito de proteção aos direitos da criança ou do adolescente nas questões relacionadas à guarda e à convivência.

Nesse sentido, a compreensão do Direito Civil e do Direito Processual Civil sob a perspectiva da Proteção Integral da Criança, à semelhança do que ocorre no Direito da Infância e Juventude, requer uma reinterpretação de institutos e uma adaptação de procedimentos, como o da mediação familiar. Diante disso, torna-se relevante analisar a possibilidade de ouvir as crianças e os adolescentes nas mediações familiares, para então dar concretude ao direito de serem ouvidos e de manifestarem suas opiniões em um ambiente adequado às suas condições cognitivas e emocionais.

Escutar crianças e adolescentes torna-se ainda mais relevante nos processos judiciais que envolvem a definição de guarda e regimes de convivência familiar, uma vez que os interesses conflitantes dos adultos podem, em certas situações, prevalecer sobre o verdadeiro interesse dos filhos. Nesses casos, os próprios assun-

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.30, n.2, p. 52-65. jul. 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v30.n2.p52-65

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
SCIENTIA IURIS

tos familiares, construídos inclusive por meio de acordo, podem configurar uma forma de violência contra uma criança ou adolescente, comprometendo seu bem-estar e desenvolvimento na futura reconfiguração parental.

Nesse contexto, diante da omissão legislativa referente à lei de mediação brasileira, a pesquisa busca analisar de que maneira a escuta da criança e do adolescente para a mediação familiar poderia ocorrer de modo a assegurar a efetivação do seu melhor interesse. Especificamente, busca-se investigar qual a percepção dos genitores que participaram das Oficinas Pais e Filhos, em 2024, na cidade de Fortaleza/CE, sobre a escuta de crianças e adolescentes na mediação familiar.

Para responder a esse questionamento, a temática foi investigada por meio de pesquisa bibliográfica e pesquisa de campo. A pesquisa bibliográfica foi realizada com o uso de doutrina nacional e internacional, por meio de livros, artigos, científicos, teses, documentários e normas jurídicas, a fim de pesquisar dados específicos e estatísticos elaborados por institutos especializados.

Quanto ao estudo empírico, ressalta-se que em janeiro de 2024, a pesquisa foi submetida ao Comitê de Ética da Universidade de Fortaleza e foi aprovada em fevereiro de 2024, sob o nº 75793623.0.0000.5052, e os indivíduos que voluntariamente aceitaram participar da pesquisa assinaram o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE).

Desse modo, a partir de março de 2024, foram aplicados questionários semiestruturados, com perguntas fechadas e abertas, bem como foram realizadas entrevistas semiestruturadas, tendo em vista a necessidade de os participantes esclarecerem suas percepções acerca da (in)adequação da escuta da criança e do adolescente na mediação familiar. A abordagem da pesquisa é quali-quantitativa, pois coletou dados numéricos do grupo focal e, ao mesmo tempo, atribui-lhe significado a partir de dados não numéricos.

O artigo está organizado em duas seções principais. A primeira seção apresenta o contexto de proteção internacional relacionada à Convenção sobre os Direitos da Criança pela ONU, de 1989, com enfoque no Comentário Geral nº 12, de 2009, sobre o direito da criança de ser ouvida, o método e o delineamento da pesquisa. Na sequência, analisa-se o resultado referente à percepção dos genitores, com o objetivo de demostrar como esse tema atinge as partes envolvidas no processo familiar.

Os resultados desta pesquisa são apresentados à comunidade jurídica como uma contribuição destinada a promover a concretização do Princípio do Interesse Superior da Criança e do Adolescente, especialmente no contexto das mediações familiares realizadas nos CEJUSCs.

1 CONTEXTO, MÉTODO E DELINEAMENTO DA PESQUISA

A promoção de procedimentos judiciais adaptados e inclusivos para crianças e adolescentes é um objetivo reconhecido, não somente no Brasil, mas globalmente. Após a adoção da Convenção sobre os Direitos da Criança pela ONU, de 1989, os Estados Partes, incluindo o Brasil, comprometeram-se a garantir que uma criança que seja capaz de formular suas próprias opiniões, tenha o direito de ser ouvida, expressá-las livremente, em todos os assuntos que lhe diga respeito, seja de forma direta ou por meio de um representante ou de um órgão especializado, em consonância com a legislação nacional. Essas opiniões devem ser devidamente consideradas, levando em conta a idade e a maturidade da criança ou do adolescente, conforme o artigo 12.1 da Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU, 1990).

Nesse mesmo viés, em 2005, o Conselho Econômico e Social das Nações Unidas publicou a Resolução nº 20/2005, que estabeleceu as Diretrizes para a Justiça em Assuntos Envolvendo Crianças Vítimas ou Testemunhas de Crimes. Esse documento não se destinou exclusivamente ao sistema de justiça criminal, de sorte a enfatizar expressamente a sua aplicabilidade em outras áreas do direito, incluindo, mas não se limitando a custódia, divórcio ou adoção da criança.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.30, n.2, p. 52-65. jul. 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v30.n2.p52-65

Um dos princípios fundamentais da Resolução nº 20/2005 é o direito à participação, no qual todas as crianças possuem, nos termos das normas processuais nacionais, o direito de expressar livremente suas opiniões, debater seus pontos de vista, utilizando sua própria linguagem. Além disso, garantem-lhes a possibilidade de contribuir para decisões que impactem diretamente sua vida, incluindo aquelas tomadas em processos judiciais. O documento também reforça que esses posicionamentos devem ser considerados em conformidade com a idade, o grau de maturidade intelectual e o estágio de desenvolvimento da criança.

Com base nesse contexto, o legislador pátrio incorporou ao ordenamento jurídico civil mecanismos que asseguram a oitiva e a participação de crianças e adolescentes. Entre eles, destaca-se o artigo 699 do Código de Processo Civil, bem como as Leis nº 13.431/2017 e nº 14.344/2022, que integram o macrossistema da Proteção Integral. Esse sistema possui fundamentos não apenas no Direito da Criança e do Adolescente, mas também em diversas áreas jurídicas que exigem medidas de proteção infanto-juvenil.

Apesar disso, pouco tem sido discutido sobre abordagens para integrar a participação infantojuvenil em outros aspectos do sistema de justiça – como nas mediações familiares, contexto em que diversos aspectos de sua vida são decididos sem que haja sua participação direta, apenas a percepção dos genitores sobre que seria melhor para seus filhos e filhas. A doutrina e a legislação nacionais disponíveis sobre a escuta das crianças e dos adolescentes tendem a direcionar-se a abordagens mais litigiosas.

A inclusão de crianças e adolescentes em decisões de separação ou divórcios é um tema recente que visa discutir maneiras de garantir efetivamente seus direitos como indivíduos. Nesse sentido, a escuta delas em mediação familiar busca ampliar a autonomia infantojuvenil na tomada de decisões familiares, apesar dos desafios, como idade, desenvolvimento emocional e segurança.

Ao que tudo indica, a voz das crianças e dos adolescentes é considerada crucial durante separações e divórcios, mas a melhor forma de ouvi-la ainda é incerta, como em países como Canadá, Estados Unidos e outros, em razão das diferentes abordagens e porque pesquisas sobre sua eficácia ainda são limitadas e controversas (Birnbaum, 2009, p. 49).

No cenário brasileiro, não é costumeira a inclusão de crianças e adolescentes nas sessões de mediação. Em Portugal, por outro lado, é comum a participação de filhos adolescentes nesse processo, já que, ao contrário das crianças, eles tendem a demonstrar maior maturidade e capacidade de expressar suas percepções sobre os conflitos, contribuindo de maneira mais direta para a mediação (Souza Neto; Bubols; Irigaray, 2021, p. 149).

Embora essa prática não seja comum no Brasil, uma pesquisa empírica sobre a inclusão de crianças e de adolescentes na mediação familiar, em assuntos que envolvam guarda e convivência, torna-se um passo importante para melhor compreender a realidade atual e garantir que os direitos e interesses desse público sejam devidamente respeitados, em conformidade com os preceitos da Convenção sobre os Direitos da Criança. No entanto, ainda há poucos estudos empíricos dedicados a esse tema, no Brasil (Souza Neto; Bubols; Irigaray, 2021, p.149). Desse modo, esta pesquisa direcionou-se a um aspecto novo e controverso do sistema de justiça familiar brasileiro e internacional.

O objetivo da coleta desses dados, portanto, foi investigar, empiricamente, como o direito de participação das crianças e dos adolescentes deveria ser alcançado, em que circunstâncias e de que forma eles deveriam ser escutados na mediação familiar, em questões de guarda e regulamentação de convivência, em razão da escassez de estudos sobre o tema.

Especificamente, a pesquisa teve como foco explorar as percepções das pessoas envolvidas no conflito familiar, como os membros da família, para que os resultados possibilitassem refletir sobre a adequação ou inadequação da escuta

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.30, n.2, p. 52-65. jul. 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v30.n2.p52-65

de crianças e adolescentes nas decisões que envolvem a reorganização da família após o divórcio ou separação.

A presente pesquisa empírica foi realizada em dois locais. O primeiro foi o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) de Fortaleza/CE, unidade do Poder Judiciário responsável pela realização de audiências judiciais de conciliação e mediação, localizado no Fórum Clóvis Beviláqua, em Fortaleza - CE, local onde também são realizadas as Oficinas Pais e Filhos, também objeto de investigação desta pesquisa.

O segundo local foi o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Universidade de Fortaleza (Extensão CEJUSC - UNIFOR), responsável por realizar audiências pré-processuais de mediação e de conciliação, com o encaminhamento dos acordos ao Poder Judiciário para homologação. Está localizado no Escritório de Prática Jurídica da referida universidade.

O público-alvo da pesquisa foi composto por 2 (dois) grupos que ajudaram diretamente no resultado da pesquisa. Assim, participaram genitores e filhos envolvidos em processos nas Varas de Família no Fórum Clóvis Beviláqua. Foram aplicados questionários aos participantes das Oficinas Pais e Filhos do CNJ, de março à agosto de 2024, dividindo-se em dois grupos: 144 genitores, entre homens e mulheres, com faixa etária entre 18 a 70 anos, e 25 filhos, que integram o grupo de crianças e adolescentes, entre meninos e meninas, com faixa etária entre 10 e 17 anos.

Por uma opção metodológica das pesquisadoras, considerando o recorte temático e as restrições próprias de um artigo científico, este estudo restringiu-se à apresentação e à discussão dos resultados obtidos a partir das percepções dos genitores acerca da adequação ou inadequação da escuta de crianças e adolescentes no âmbito da mediação familiar envolvendo questões de guarda e convivência.

A aplicação de questionários seguiu o cronograma de realização das Oficinas Pais e Filhos do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em 2024, que ocorreram nos dias 6 e 20 de março, 17 e 24 de abril, 8 e 22 de maio, 5 e 19 de junho, 14 de agosto. Devido à limitação de tempo, não foram observadas as oficinas Pais e Filhos que ocorreram nos meses de setembro, outubro e novembro de 2024. Em virtude de questões envolvendo o consentimento e a confidencialidade, os participantes da pesquisa não terão seus nomes divulgados.

As Oficinas Pais e Filhos (ou Oficinas de Parentalidade) são realizadas pelo CEJUSC do Fórum Clóvis Beviláqua desde 30 de julho de 2014, seguindo a Recomendação nº 50/2014 do CNJ. Essa experiência foi inspirada em outros países como Portugal, Estados Unidos e Canadá, com o objetivo de fortalecer famílias que são partes em processos relacionados ao vínculo conjugal, como ação de alimentos, de divórcio ou dissolução da união estável, de guarda e regulamentação de convivência, com intuito de que possam reconstruir uma relação parental saudável com os filhos.

A Oficina Pais e Filhos proporciona aos participantes a oportunidade de compartilharem experiências vivenciadas no cotidiano das relações familiares. Em razão da pesquisa empírica, foi possível constatar que durante as atividades, pais e filhos são organizados em grupos diferentes (Bordoni, 2018, p. 621).

Os pais são convidados, às vezes intimados pelo juiz do processo, e distribuídos em duas salas, sendo os casais separados, mas mantendo-se a diversidade de gênero nos grupos, de forma a possibilitar a compreensão de conflitos sob as perspectivas masculina e feminina. Paralelamente, os filhos são agrupados de acordo com a faixa etária: uma sala destinada a crianças entre 6 e 9 anos e outra sala com participantes de 10 aos 17 anos.

A Oficina Pais e Filhos conta com a participação de psicólogos e mediadores voluntários e utilizam diversos materiais didáticos para o desenvolvimento de atividades lúdicas e exercícios reflexivos. Ao final de cada sessão, são entregues cartilhas específicas para os pais, mães e filhos, bem como aplicam uma ficha de avaliação, para possam responder e avaliar as atividades desenvolvidas na ofici-

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.30, n.2, p. 52-65. jul. 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v30.n2.p52-65

na. Nessa ocasião, foram distribuídos os questionários da presente pesquisa para a coleta dos dados.

O estudo em questão desenvolveu uma abordagem qualitativa com um delineamento transversal. A investigação qualitativa concentra-se na análise da subjetividade humana que emerge a partir dos dados coletados, sem priorizar a generalização dos resultados (Azungah, 2018, p. 394). Seu objetivo é examinar, registrar, analisar e interpretar a forma como os indivíduos constroem e atribuem significados às suas vivências, exigindo, para esse fim, um grupo limitado de participantes (Gray, 2012, p. 137).

2 APRESENTAÇÃO E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

O grupo de genitores questionados era formado por 144 pessoas, subdivididas da seguinte forma: 78 mães (54,2% do total), 56 pais (38,9% do total), 10 responsáveis (6,9% do total), incluindo tias, avós, madrastas, advogada e um ouvinte. Isso demonstra que a maioria dos participantes eram mães, seguidas pelos pais, com uma pequena representação de outros responsáveis. Essa predominância de mães pode influenciar as percepções e respostas dadas, já que cada grupo pode ter diferentes perspectivas sobre o tema.

Inicialmente, foram questionados se acreditam que a escuta dos seus filhos e/ou filhas em uma audiência de mediação seria benéfica para resolver as questões do processo de guarda e convivência entre os genitores. As respostas ao questionamento sobre a utilidade da escuta dos(as) filhos(as) em audiências de mediação foram as seguintes: 121 (84%) responderam que sim, acreditando ser benéficos; 13 (9%) disseram que não, não achando útil; 9 (6%) não tinham certeza; 1 (1%) marcou “nenhuma das respostas anteriores”.

Percebe-se que a grande maioria (84%) acredita que a escuta dos(as) filhos(as) é benéfica. Este dado sugere uma forte aceitação dessa prática como parte da resolução de conflitos no processo de guarda e convivência. Uma minoria que discordou (9%) ou não tinha certeza (6%) reflete um grupo mais reticente ou que pode ter dúvidas sobre os impactos da escuta na mediação. Apenas uma pessoa marcou “nenhuma das respostas anteriores”, o que indica um desvio mínimo ou dificuldade de encaixar sua opinião nas opções oferecidas.

Em análise qualitativa, é possível considerar que a resposta predominantemente positiva indica que a maioria dos participantes confirma o valor da escuta da criança e do adolescente no processo de mediação. No entanto, a presença de discordâncias e incertezas sugere a necessidade de fornecer informações sobre como essa escuta é conduzida, os objetivos e os cuidados tomados para proteger os(as) filhos(as). As respostas negativas (15%) podem estar relacionadas ao medo de que uma criança sofra pressões emocionais ou traumas.

Questionou-se aos participantes que responderam positivamente sobre se a escuta dos filhos sendo benéfica ao procedimento de mediação, quais são os principais motivos pelos quais acredita nisso. A análise dos motivos apresentados pelos participantes que responderam positivamente à escuta das(os) filhas(os) em audiências de mediação revela percepções importantes sobre a valorização dos interesses da criança e do adolescente e as dinâmicas familiares.

Entre os participantes que consideraram a escuta dos(as) filhos(as) benéficos, as respostas mais assinaladas foram as seguintes: 101 participantes (83,5%) acham que é importante conhecer e respeitar seus interesses. 49 participantes (40,5%) assinalaram que desejam que a(o) filha(o) se sinta confortável com sua presença. 37 participantes (30,6%) consideram importante conciliar as vontades dos(as) filhos(as) com as suas próprias. E 18 participantes (14,9%) assinalaram “nenhuma das respostas anteriores”.

O motivo mais citado (conhecer e proteger os seus interesses - 83,5%) demonstra que os interesses das crianças e adolescentes são amplamente reconhecidos como centrais no processo que envolve guarda e convivência. Isso reflete uma preocupação em priorizar a criança e o adolescente enquanto sujeitos de direi-

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.30, n.2, p. 52-65. jul. 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v30.n2.p52-65

tos. Esse dado também sugere que os participantes acreditam que a escuta pode trazer informações valiosas para entender as preferências e as necessidades dos filhos, orientando melhor a mediação.

O segundo motivo mais citado entre os genitores foi garantir o conforto de seus filhos (40,5%). Este motivo indica que os participantes valorizam o bem-estar emocional dos filhos durante o processo de mediação. Essa resposta sugere um reconhecimento de que o ambiente e a dinâmica familiar podem afetar diretamente a criança e que a escuta pode fortalecer a segurança e o vínculo com os pais ou responsáveis, demonstrando-se que a escuta também é percebida como uma ferramenta para fortalecer laços afetivos.

Um terço dos participantes destacou a importância de encontrar um equilíbrio entre as próprias vontades e a dos filhos(as). Isso sugere que os participantes confirmam que a escuta pode ser útil para buscar soluções que respeitem tanto os desejos das(os) filhos(as) quanto os limites e necessidades dos adultos envolvidos. Embora menos citado, este motivo reflete a complexidade das negociações em disputas familiares, nas quais os interesses de todas as partes devem ser considerados. 14,9% dos participantes assinalaram a opção "Nenhuma das respostas anteriores".

Este grupo pode incluir participantes que pensam que há outros motivos não contemplados pelas opções oferecidas, que não procure identificar um motivo específico para sua percepção positiva sobre a escuta ou que existem outras razões para apoiar a escuta das crianças e adolescentes envolvidos.

A análise dos motivos apresentados pelos participantes que compartilham que a escuta infantojuvenil não beneficia para o procedimento de mediação destaca perspectivas e preocupações específicas que refletem sobre o papel da criança e dos pais no processo de decisão.

Os motivos apresentados foram os seguintes: 17 participantes (41,5%) assinalaram que acreditam que, nessa idade, o filho não tem consciência do que é importante para ele. 13 participantes (31,7%) defendem que quem deve tomar a decisão são os pais/responsáveis. 3 participantes (7,3%) afirmam que, independentemente do que a criança quer, deve ser priorizado o que os pais desejam. Apenas 1 participante (2,4%) assinalou a opção "outro, que embora seja um número pequeno, aponta para a possibilidade de fatores subjetivos ou específicos que não foram capturados pelas opções específicas.

Como exposto, o motivo "crianças não têm consciência do que é importante para elas" foi o mais relatado (41,5%) e reflete uma visão de que os filhos, por conta de sua idade e maturidade, não têm a capacidade cognitiva e emocional para avaliar especificamente o que é melhor para eles. Essa resposta aponta preocupações com a vulnerabilidade do filho e a possibilidade de que suas opiniões sejam influenciadas por fatores externos, como pressão de um dos pais. Essa percepção pode ser mais forte em casos que envolvem crianças com pouquíssima idade, ou quando os participantes acreditam que a escuta pode gerar mais confusão do que esclarecimento no processo de mediação.

Um número significativo de participantes acredita que o papel de tomar decisões cabe exclusivamente aos adultos (31,7%). Essa visão parece estar ancorada em duas crenças principais: 1) a responsabilidade legal dos pais é decidir sobre questões que afetam o bem-estar dos filhos; e 2) os pais têm mais experiência e capacidade de considerar o contexto mais amplo, enquanto a criança e o adolescente podem focar em desejos momentâneos.

O motivo "priorizar o que os pais querem", embora menos frequente (7,3%), demonstra uma visão mais hierárquica e centrada em seus próprios interesses, na qual a vontade da prole é secundária. Isso pode indicar dois aspectos principais: em primeiro lugar, uma possível resistência à ideia de que uma criança ou adolescente deve ter poder de influência nas decisões familiares e, em segundo lugar, um entendimento de que os pais e as mães têm direitos prioritários e que suas decisões devem prevalecer.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.30, n.2, p. 52-65. jul. 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v30.n2.p52-65

Tanto a visão de que os genitores devem decidir (31,7%) quanto a ideia de priorizar exclusivamente o que estes querem (7,3%) apontam para um entendimento tradicional do papel parental. Essas respostas sugerem que alguns participantes podem ter preocupações sobre a perda de autoridade parental. Além de uma possível resistência à ideia de que a mediação busca conciliar os interesses das crianças com os dos pais.

Os genitores foram questionados se acreditavam que o(a) filho(a) estava emocionalmente preparado(a) para falar sobre suas opiniões relacionadas à guarda e à convivência. A análise das respostas dos genitores a essa pergunta revelou uma divisão significativa de percepções entre os participantes. Este dado foi interpretado considerando aspectos emocionais, sociais e de compreensão das crianças e adolescentes.

A partir das respostas, os genitores foram divididos em três grupos, com os seguintes resultados: 69 participantes (47,9%) acreditam que o(a) filho(a) está emocionalmente preparado(a). Ao contrário, 39 participantes (27,1%) acham que a criança ou adolescente não está emocionalmente preparado, e 36 participantes (25,0%) têm dúvidas sobre a preparação emocional do(a) filho(a).

Percebe-se que quase metade dos participantes (47,9%) acredita que seus filhos possuem maturidade e estabilidade emocional para falar sobre questões relacionadas à guarda e à convivência, o que demonstra confiança na capacidade da criança de expressar suas opiniões, possivelmente por perceberem que eles têm uma boa compreensão da situação familiar e que conseguem lidar com a pressão emocional que o processo pode envolver.

Considera-se também que essa visão pode estar associada a idades mais avançadas, maior estabilidade no ambiente familiar ou boas habilidades comunicativas da criança ou adolescente. Um número específico de genitores (27,1%) expressa preocupação com a falta de preparação emocional das(os) filhos(as).

Isso pode ser motivado pela idade, em razão de crianças mais novas, em geral, possuírem menor capacidade de articular seus pensamentos e sentimentos sobre situações complexas podem ser vistas como despreparadas. Pode ser motivado por conflitos familiares, nos quais altos níveis de tensão entre os genitores podem sobrecarregar emocionalmente a criança e o adolescente, levando à percepção de que eles não estão prontos para se envolverem. Por fim, pode ser motivado pela proteção, em que alguns genitores podem preferir poupar a criança de sentimento de culpa, pressão ou ansiedade ao falar sobre assuntos tão sensíveis.

Em relação à incerteza sobre o preparo emocional (25,0%), um quarto dos participantes não tem certeza se os(as) filhos(as) estão preparados. Isso reflete dúvidas e incertezas sobre o impacto emocional que a participação pode ter na criança ou no adolescente.

Este grupo pode resistir em razão da falta de conhecimento sobre a maturidade emocional da criança, pois não há como avaliar com clareza como a criança ou adolescente lidaria com a situação; em razão de dúvidas sobre o processo por não compreender como a escuta seria conduzida ou temer que uma criança se sinta pressionada ou manipulada; ou em razão de uma necessidade de mais orientação por parte dos mediadores e profissionais envolvidos no procedimento. Nesses casos, é preciso reforçar que a participação não significa transferir responsabilidades para a criança, mas sim ouvir suas necessidades e sentimentos como parte do processo.

Os genitores também foram questionados se a idade do(a) filho(a) influencia na capacidade de ser ouvido na mediação quanto à guarda e à convivência futura para reconfiguração parental. A pesquisa revelou as percepções dos genitores sobre a influência da idade na capacidade das crianças e adolescente serem ouvidos em mediações, além de identificar as idades consideradas ideais para tal escuta. A seguir, a análise foi detalhada em aspectos quantitativos e qualitativos. 105 participantes (72,9%) acreditam que a idade da(o) filha(o) influencia diretamente na sua capacidade de ser ouvida(o). 22 participantes (15,3%) acreditam que

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.30, n.2, p. 52-65. jul. 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v30.n2.p52-65

a idade não influencia. 10 participantes (6,9%) não têm certeza. 7 participantes (4,9%) marcaram "nenhuma das respostas anteriores".

A partir desses dados, a maioria dos participantes (72,9%) confirma que a maturidade da criança ou adolescente, frequentemente associada à idade, é um fator determinante na sua capacidade de participação no processo de mediação. Já uma percentagem menor (15,3%) acredita que a idade não influencia, isso pode ser baseada na ideia de que a opinião da criança deve ser considerada independentemente da idade, ou que outros fatores, como o contexto familiar, são mais relevantes.

Os participantes que não tem certeza (6,9%), por sua vez, indicam a necessidade de maior esclarecimento sobre como a idade seria considerada nesses procedimentos de mediação e qual seria o impacto real dela na capacidade da criança ou adolescente de contribuir de forma significativa. Os participantes indicaram uma ampla gama de idades como ideais para a escuta, desde os 3 até os 17 anos, com os seguintes destaques:

Quadro 1 - Indicação das idades ideais para a escuta

Idades mais citadas:	Outros grupos expressivos:	Idades mais avançadas mencionadas:
26 participantes (24,8%): a partir dos 10 anos; 26 participantes (24,8%): a partir dos 12 anos; 13 participantes (12,4%): a partir dos 8 anos;	9 participantes (8,6%): a partir dos 15 anos; 5 participantes (4,8%): A partir dos 7 anos; 5 participantes (4,8%): a partir dos 6 anos; 5 participantes (4,8%): a partir dos 5 anos; 5 participantes (4,8%): a partir dos 4 anos.	Apenas 2 participantes (1,9%) indicaram os 16 e 17 anos como idades ideais. Apenas 1 participante (0,9%) indicou idades como 9, 11 e 13 anos.

Fonte: Elaborado pelos autores.

As idades de 10 a 12 anos concentram o maior número de respostas (49,6%), o que pode indicar que há um consenso razoável de que essa faixa etária representa o início de uma capacidade maior de reflexão e de expressão para tratar de questões relacionadas à guarda e à convivência. Essa percepção está alinhada ao desenvolvimento cognitivo e emocional do indivíduo, que nessa idade começa a demonstrar maior autonomia e habilidade para compreender situações familiares mais complexas.

Uma parcela significativa (aproximadamente 30%) acredita que crianças mais novas, a partir dos 3 a 9 anos, já podem ser ouvidas. Essa percepção pode refletir a opinião de que, mesmo em idades precoces, as crianças têm capacidade de expressar preferências e sentimentos, mesmo que de forma limitada. Porém, pode haver maior risco de influências externas ou dificuldade de articular opiniões em crianças muito pequenas, o que deve ser cuidadosamente avaliado.

Idades mais avançadas (13 a 17 anos) tiveram menos menções, com destaque para os 15 anos (8,6%). Isso sugere que muitos participantes acreditam que adolescentes já têm uma maturidade suficiente e que o processo de escuta deveria começar antes dessa fase.

Os participantes foram ainda questionados sobre suas preocupações em relação à participação do seu filho e/ou filha em uma audiência de mediação. Os dados revelaram um panorama sobre as percepções de segurança e bem-estar no contexto da escuta em mediação familiar. Os pontos principais indicaram que 90 participantes (62,5%) não se preocupam quanto à participação do(a) filho(a) na audiência. 46 participantes (31,9%) relataram ter preocupações e 8 participantes (5,6%) assinalaram "nenhuma das respostas anteriores".

Como visto, a maioria dos participantes não apresentou preocupações com a participação dos filhos e/ou filhas na audiência de mediação. Este grupo possivelmente percebe a mediação como um ambiente seguro e controlado, que leva em consideração o bem-estar emocional e psicológico das crianças e adolescente. Pode também indicar uma confiança nos profissionais responsáveis pela mediação, como psicólogos e mediadores, na condução do processo de forma adequada.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.30, n.2, p. 52-65. jul. 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v30.n2.p52-65

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
SCIENTIA IURIS

Quase um terço dos participantes (31,9%) relataram ter preocupações em relação à participação dos(as) filhos(as). Isso demonstra que, embora a maioria não tenha, uma parte significativa dos participantes tem dúvidas ou medos associados ao impacto emocional ou psicológico da audiência na criança ou adolescente.

Essas preocupações podem advir da exposição emocional por medo de que a(o) filho(a) se sinta pressionado ou sobrecarregado com o processo, por influência de conflitos parentais, como o temor de que uma criança seja manipulada ou colocada em uma posição desconfortável entre os genitores, ou pela dúvida sobre a habilidade do filho de comunicar suas necessidades e preferências de forma clara e sem influência.

Os motivos apresentados pelos genitores sobre suas preocupações em relação à escuta dos filhos refletem uma ampla gama de temas emocionais, psicológicos e práticos. A análise desses motivos permitiu identificar os principais eixos de preocupação e as implicações associadas à criança ou adolescente como: a) influências externas e manipulação; b) estado emocional e psicológico; c) idade e maturidade; d) imparcialidade e ambiente de escuta apropriado; e) contexto familiar e histórico de convivência; f) praticidade e rotina.

Os genitores demonstram grande preocupação com a influência de uma das partes ou de terceiros sobre uma criança. Exemplos citados nas respostas incluem "bajulação ou compra de presentes para influenciar a criança"; "alienação parental"; manipulação "direta ou indireta para moldar as opiniões da criança antes ou durante o processo". Essas preocupações expressam uma percepção da vulnerabilidade da criança diante de pressões externas, especialmente em contextos de conflito familiar intenso. Tais dados reforçam, por consequência, a necessidade de criar um ambiente imparcial e protegido para a escuta, longe da influência de qualquer uma das partes.

Muitos genitores destacaram preocupações com o impacto emocional e psicológico do processo, como "sentir-se confiante, pressionado ou constrangido ao expressar sua opinião", "refletir posteriormente sobre a experiência, com possíveis efeitos negativos", "dificuldades em lidar com questões complexas como separação de pais ou conflitos familiares". Essas preocupações refletem uma sensibilidade à capacidade emocional da criança em processar e participar de situações tão delicadas. Se indicado pelos genitores, seria importante realizar avaliações psicológicas individuais e dar suporte emocional antes, durante e após a escuta.

A idade dos(as) filhos(as) foi reportada diretamente em várias respostas: "Elas são muito novas (4 anos)"; "Fator determinante da idade, para que passe a ter maior posicionamento"; "Talvez na infância seja cedo, depende do grau de tensão dos participantes". Os genitores confirmaram que o grau de atualização e desenvolvimento cognitivo influencia diretamente a capacidade da criança de compreender e participar de processos judiciais ou de mediação. Essa preocupação reforça a necessidade de práticas que levem em conta o desenvolvimento infantil e adaptem a abordagem à faixa etária.

Algumas respostas abordam questões relacionadas ao local e às condições de escuta, como as seguintes: "Acredito que deva ser ouvido sem a presença dos dois pais"; "Expor a criança aos ambientes jurídicos"; "Assegurar a espontaneidade, para que não sofra constrangimento com a presença dos pais". Essas questões indicam que o ambiente de escuta deve ser estruturado para garantir conforto e espontaneidade para a criança, reduzindo a sensação de exposição ou constrangimento. Isso reforça a importância de ambientes não intimidadores e a presença de mediadores especializados.

Alguns genitores mencionaram aspectos específicos de suas realidades familiares, como: "Meu filho praticamente não conhece o pai, então não faz muito sentido"; "Por ele ter mais tempo com a mãe e pouco com o pai"; "Em relação onde os casais já estão separados há bastante tempo e encontraram a justiça apenas para oficializar". Essas respostas mostram que o contexto e a dinâmica familiar influenciam as percepções sobre a escuta. Em alguns casos, pode parecer desne-

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.30, n.2, p. 52-65. jul. 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v30.n2.p52-65

cessário ou inadequado envolver a criança em situações já definidas ou onde o vínculo com um dos genitores é limitado.

Preocupações práticas e da rotina da criança também foram mencionadas: "Caso seja em período de provas, o colégio pode prejudicar". Isso destaca a importância de planejar a escuta de forma que não interfira nas atividades cotidianas da criança, evitando impacto negativo em sua rotina escolar ou social.

Por fim, os participantes foram questionados sobre qual seria o melhor momento para a criança ou o adolescente ser escutado em relação às mediações familiares que envolvam guarda e convivência. As respostas revelaram diferentes percepções sobre como e quando a participação infantil pode ser mais eficaz e respeitosa, e foram divididas da seguinte forma: 65 participantes (45,1%) preferem que a criança seja ouvida ao final da sessão, antes de assinar do termo de audiência. 38 participantes (26,4%) indicaram que a escuta deveria ocorrer no início do processo, para coleta de opiniões, sentimentos e preferências. 28 participantes (19,4%) informaram que a escuta poderia acontecer depois de assinados os termos, para saber a opinião final do filho. 23 participantes (16,0%) não acham adequada a participação da criança ou do adolescente no processo e 8 participantes (5,6%) assinalaram "nenhuma das respostas anteriores".

A maioria dos participantes (45,1%) acredita que o momento mais adequado para ouvir a criança seria ao final da sessão, antes de assinar ao termo de audiência. Essa preferência reflete a visão de que uma criança deve ser ouvida após os pais terem chegado a um entendimento inicial sobre os termos de guarda e convivência.

Nesse cenário, a participação do filho funcionaria como uma validação final, dando-lhe a oportunidade de expressar sua opinião antes que as decisões sejam formalizadas. Essa abordagem busca incluir a criança de forma respeitosa, ao mesmo tempo em que minimiza sua exposição a debates ou conflitos prévios entre os pais. No entanto, pode limitar a capacidade da criança de influência na discussão e soluções iniciais, já que o acordo estava praticamente concluído, mas ainda não assinado.

Um número significativo de participantes (26,4%) prefere que a escuta ocorra no início do processo de mediação, permitindo que o mediador colete opiniões, sentimentos e preferências da criança. Essa visão reflete uma percepção de que a voz da criança deve orientar a discussão desde o início, ajudando a moldar os acordos com base em suas necessidades e interesses. Este modelo valoriza a criança como um agente ativo no processo de mediação. Porém, existe a possibilidade de aumentar o risco de ela se sentir pressionada ou exposta em um momento em que os pais ainda estejam em desacordo.

Uma parcela menor dos participantes (19,4%) acredita que a escuta deve acontecer após a assinatura dos termos, como uma forma de obter a opinião final do filho ou filha. No entanto, essa abordagem indica que a participação do(a) filho(a) tende a ser mais simbólica ou meramente informativa, sem exercer influência direta sobre as decisões já tomadas. Embora isso possa reduzir o estresse da criança ou do adolescente, por não os envolver diretamente nas negociações, também limita de forma significativa seu papel no processo, podendo ser interpretado como uma desvalorização de sua opinião.

Um grupo expressivo (16%) não considera adequada a participação infantojuvenil na mediação. As justificativas para essa visão, já citadas anteriormente, incluem preocupações com o impacto emocional, o risco de manipulação ou a percepção de que o(a) filho(a) não tem maturidade suficiente para contribuir. Por conseguinte, refletem a necessidade de esclarecimentos sobre os objetivos e benefícios da escuta infantojuvenil, além de práticas seguras e éticas para incluir a criança nesse procedimento.

Os participantes que marcaram a opção "nenhuma das respostas anteriores" (5,6%) podem ter opiniões específicas que não foram contempladas pelas alternativas apresentadas. Essas respostas destacam a diversidade de percepções e a necessidade de explorar mais detalhadamente os diferentes contextos familiares.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.30, n.2, p. 52-65. jul. 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v30.n2.p52-65

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

SCIENTIA IURIS

CONCLUSÃO

Essas respostas obtidas a partir dos questionamentos feito aos genitores destacaram a diversidade de percepções e a necessidade de explorar mais detalhadamente os diferentes contextos familiares. Percebeu-se a necessidade de uma discussão contínua entre profissionais, pesquisadores, crianças, adolescentes e seus genitores, bem como decisores políticos, das mais diversas regiões do país, para que a participação infantojuvenil em mediação familiar seja significativa e se torne uma realidade no Brasil.

Para tanto, o sistema jurídico brasileiro deve promover maior inclusão e assegurar que as crianças e os adolescentes se sintam ouvidos e respeitados nos processos sobre guarda e convivência, alinhando-se aos preceitos do ECA e às convenções e tratados internacionais de direitos humanos. Nesse sentido, recomenda-se a implementação das práticas, em consonância com a Lei 13.431/17 e com o Decreto 9.603/2018, que garantam que as crianças e os adolescentes sejam ouvidos sem pressão ou medo de represálias, como o uso de salas de escuta protegida ou encontros com mediadores especializados.

Antes da escuta, entende-se que os profissionais devem oferecer explicações claras e acessíveis sobre como as opiniões das crianças e dos adolescentes podem influenciar o processo decisório, reduzindo dúvidas e inseguranças. É de fundamental importância respeitar tanto os que desejam opinar quanto os que preferem não se envolver diretamente, garantindo que todos os participantes se sintam respeitados.

A pesquisa empírica realizada não se trata de um ponto de chegada nem um fim em si mesma, mas trata-se de um ponto de partida para futuras discussões e pesquisas acadêmicas, numa seara que integre e proteja crianças e adolescentes em processos decisórios que lhe digam respeito. Nada obstante, é possível, aprioristicamente, afirmar que as respostas dos genitores mostram um reconhecimento quase unânime de que a escuta da criança e do adolescente é uma ferramenta importante para a mediação de conflitos parentais, com potencial para proporcionar benefícios diretos tanto na compreensão do conflito quanto na construção de soluções na reconfiguração parental.

Se a escuta infantojuvenil na mediação familiar for investigada mais plenamente no futuro, devem ser consideradas uma série de questões importantes do ponto de vista teórico, prático e político. Do âmbito político, a participação das crianças e dos adolescentes depende de recursos, formação, políticas públicas e legislação que regulamentem a inclusão da escuta desses sujeitos de direitos nas mediações familiares, em conflitos que englobem temas como guarda e convivência.

A inclusão dessa escuta requer preparo técnico, sensibilidade e atenção às limitações das crianças e dos adolescentes, de sorte a garantir que sua participação seja efetiva e benéfica. As ressalvas apresentadas também são um lembrete importante sobre a necessidade de haver um equilíbrio entre ouvir a criança ou o adolescente e não lhe delegar responsabilidades que podem ultrapassar sua maturidade. Crianças e adolescentes precisam estar cientes da diferença entre contribuir para o processo de tomada de decisão dos pais e tomar a decisão final.

A pesquisa indicou que, para a maioria dos genitores, a escuta infantojuvenil é considerada uma estratégia válida para ajudar a resolver processos familiares que envolvam guarda e convivência. Isso pode ser um indicativo de que os mediadores e o sistema judicial devem considerar incluir a escuta de forma estruturada, por meio de um protocolo, com práticas seguras e profissionais especializados, garantindo que os interesses das crianças e dos adolescentes sejam priorizados.

A pesquisa revela ainda uma tendência favorável dos genitores (84%) à escuta da criança e do adolescente no processo de mediação, mas também aponta para a necessidade de abordar dúvidas e considerações levantadas por uma minoria significativa do grupo.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.30, n.2, p. 52-65. jul. 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v30.n2.p52-65

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

SCIENTIA IURIS

Os resultados reforçaram que os participantes valorizam a escuta dos(as) filhos(as) como uma prática que promove o respeito pelos seus interesses e necessidades, garantindo um ambiente emocionalmente seguro e propício para a mediação. Ao mesmo tempo, uma diversidade de motivos aponta para a necessidade de estratégias de mediação adaptadas, que considerem tanto os interesses da criança e do adolescente quanto à complexidade das relações familiares.

Por fim, recomenda-se a condução de investigações empíricas adicionais que aprofundem a análise da possibilidade de escuta das crianças e adolescentes na mediação familiar e seus impactos na reconfiguração parental. Além disso, sugere-se a realização de estudos que envolvam os mediadores, com o objetivo de compreender e superar possíveis desafios na execução dessa escuta.

REFERÊNCIAS

AZUNGAH, Theophilus. Qualitative research: deductive and inductive approaches to data analysis. **Qualitative Research Journal**, United Kingdom, v. 18, n. 4, p. 383-400, 2018. DOI: https://doi.org/10.1108/QRJ-D-18-00035.

BIRNBAUM, Rachel. **The voice of the child in separation/divorce mediation and other alternative dispute resolution processes**: a literature review. Ottawa: Department of Justice Canada, 2009. Disponível em: https://www.justice.gc.ca/eng/rp-pr/fl-lf/divorce/vcsdm-pvem/pdf/vcsdm-pvem.pdf. Acesso em: 11 fev. 2025.

BORDONI, Jovina d'Avila. As oficinas de pais e filhos como instrumentos para coibir a alienação parental. **Revista Jurídica Luso Brasileira**, ano 4, n. 3, p. 609–626, 2018. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2018/3/2018_03_0609_0626.pdf. Acesso em: 26 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 15 jan. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Brasília, DF: Presidência da República, 2015b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 2 jan. 2025.

CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Curso de formação de expositores de oficinas de divórcio e parentalidade**. Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/conciliacao-e-mediacao/curso-sobre-conciliacao-e-mediacao/curso-de-formacao-de-expositores-em-oficinas-de-divorcio-e-parentalidade/. Acesso em 26 fev. 2025.

CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2024**. Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf. Acesso em: 28 jan. 2025.

CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Proteção da criança na dissolução da sociedade conjugal**. Brasília, DF: CNJ, 2022. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/eixo2-primeira-infancia.pdfhttps://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/04/minuta-protocolo-escuta-especializada-consulta-publica-v25-4.pdf. Acesso em: 28 jan. 2025.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.30, n.2, p. 52-65. jul. 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v30.n2.p52-65

CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2010. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=156. Acesso em: 1 jan. 2025.

GRAY, David E. **Pesquisa no mundo real**. 2. ed. Porto Alegre: Penso, 2012.

ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção Internacional dos Direitos da Criança**. New York: ONU, 1990. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-osdireitos-da-crianca. Acesso em: 30 jan. 2025.

SOUZA NETO, Zeno Germano de; BUBOLS, Milena Nardini; IRIGARAY, Tatiana Quarti. Percepção sobre a mediação judicial familiar pelos pais em casos de disputa de guarda de filhos. **Revista Psi Unisc**, Santa Cruz do Sul, v. 5, n. 1, p. 144-157, jan./jun. 2021. Disponível em: https://online.unisc.br/seer/index.php/psi/article/view/14950. Acesso em: 17 fev.2025.

Recebido em: 09/12/2025.
Aprovado em: 30/07/2026.